



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2066000-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEVIN VIEIRA DE MATOS, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO REGIMENTAL**, mas determinaram a redistribuição dos autos de Habeas Corpus ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47814
Agravo Regimental: 2066000-74.2025.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Vara: 9ª Câmara Criminal
Origem: 1529908-23.2023.8.26.0228
Agravante: Kevin Vieira de Matos
Agravado: Colenda 14ª Câmara Criminal

AGRAVO REGIMENTAL EM “HABEAS CORPUS”. Insurgência contra a ratificação, pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, da recusa por parte do “Parquet” de piso em oferecer “ANPP – acordo de não persecução penal”. Inadmissibilidade. Competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (art. 74, IV, da Constituição do Estado de S.P., c/c os artigos 13, I, “a”, e 103, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo Regimental não conhecido, com determinação para a redistribuição dos autos de Habeas Corpus.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Kevin Vieira de Matos contra a respeitável decisão monocrática de folhas 62/72, proferida pelo eminente Desembargador Amaro Thomé (apreciando medidas urgentes durante afastamento deste Relator – artigo 70, § 1º, RITJSP), que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, dentre outros motivos.

Busca o impetrante, em síntese, a

abertura de nova vista ao “Parquet”, para reavaliação de eventual proposta de “ANPP — acordo de não persecução penal” ao ora paciente, porquanto seria inidônea, segundo entende o ilustre e combativo Dr. Defensor Público, a fundamentação exposta pela digna autoridade apontada coatora, pela qual deixou de se propor tal benesse (fls. 1/10).

Postula, assim, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial para o conhecimento do “mandamus”, e a concessão da ordem, tendo em vista a apontada autoridade coatora ser o douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 1/10).

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, conforme Parecer de fls. 16/19.

É o relatório.

Não conheço do Agravo Regimental.

Pede-se *venia* para transcrever, abaixo, trecho do r. despacho ora impugnado, a fim de expor breve panorama da situação aqui trazida: *“Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela digna DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de KEVIN VIEIRA DE MATOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 9ª Vara*

Criminal do Foro Central desta Comarca de São Paulo (autos nº 1529908-23.2023.8.26.0228), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal. O paciente foi condenado em primeira e segunda instâncias às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e pagamento de 166 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, respondendo ao processo em liberdade (sentença de fls. Após, a impetrante ofertou razões de apelação, pugnando, dentre outras teses, pela oferta de ANPP ao paciente devido ao reconhecimento de tráfico privilegiado (fls. 275/280 da origem), sendo que, em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pela negativa da benesse, porquanto precluso após o recebimento da denúncia (fls. 286/290 dos autos originários). Foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa, consignando o v. acórdão, em preliminar, que “o Acordo de Não Persecução Penal não se trata de direito subjetivo do investigado, vez que o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que o Ministério Público poderá propor o acordo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e preventiva do crime. In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia, deixando de propor Acordo de Não Persecução Penal, com o que se conformou a defesa, ocorrendo assim a preclusão, não se podendo mais questionar a falta de proposta sobretudo após a prolação de sentença condenatória, tendo em vista que o objetivo do acordo é justamente evitar a propositura da ação penal. Registra-se, por oportuno, que o Acordo de Não Persecução Penal exige que a infração penal comine pena inferior a 4 anos, dentre outros requisitos. O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena mínima em abstrato é de 5 anos de reclusão. Logo, ao tempo do oferecimento da denúncia, o

apelante não preenchia os requisitos necessários à benesse. E, uma vez recebida a denúncia, esgotada a possibilidade de Acordo de Não Persecução Criminal” (fls. 312/320 da origem). A impetrante interpôs recurso especial nº 2186560/SP, sendo exarada decisão monocrática pelo Exmo. Ministro Relator ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, no seguinte sentido: “Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o envio dos autos ao Juízo de primeira instância a fim de que o Ministério Público estadual oficiante se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos da fundamentação retro” (fls. 359/363 dos autos de origem). O membro do Ministério Público manifestou-se pela negativa do benefício, mencionando que “o oferecimento do acordo é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado. [...]. No presente caso, ausentes os requisitos legais, previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, para o oferecimento do benefício, visto que a referida medida despenalizadora não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. As circunstâncias que envolveram o delito descrito na denúncia (...) Em face da negativa, a impetrante apresentou pedido de remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, que manteve o entendimento do digno membro do Parquet oficiante na instância ordinária, consignando que 'Como é cediço, a presença apenas dos requisitos objetivos não é suficiente para a concessão do acordo de não persecução penal. E no caso em tela, apesar da primariedade do acusado, é certo que essa condição, por si só, também não induz direito subjetivo à aplicação do acordo de não persecução penal, cuidando-se de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, inciso I, da

Constituição Federal aferir motivadamente se é caso de proposta ou de recusa do benefício. (...) Resumidamente, o 'habeas corpus' é impetrado sob a alegação de que deve ser aberta nova vista dos autos ao membro do Ministério Público para avaliação de oferta de ANPP ao paciente, porquanto inidônea a fundamentação utilizada para sua negativa, pois:

a) A condenação de LUCAS não pode surtir qualquer efeito prejudicial ao paciente KEVIN. Isso porque a denúncia não imputou o delito em concurso de agentes, mas sim descreveu condutas independentes de ambos. Logo, a utilização da conduta de LUCAS para negar a oferta do acordo a KEVIN implica o uso de fato que não lhe foi imputado. A postura atenta contra o sistema acusatório (art. 129, I, CF), o princípio da culpabilidade (art. 5º, LVII, CF), o direito à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF) e o respeito à coisa julgada (a condenação transitou em julgado ao MP sem a imputação do concurso de agentes) (art. 5º, XXXVI, CF); b) A 'a finalidade de lucro' não constitui 'circunstância judicial desfavorável', ao contrário do indicado. Ela é elemento abarcado pelas circunstâncias ordinárias do delito. (...) Nesse contexto, a impetrante pugna, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para determinar a remessa dos autos de origem novamente ao Ministério Público para avaliação de oferta de ANPP ao paciente, não podendo ser utilizado o mesmo argumento inidôneo (fls. 01/12)'" (fls. 62/69).

Sendo certo, a presente ordem de "habeas corpus" não foi conhecida em r. despacho monocrático, por inadequação da via eleita, dentre outros motivos, conforme fundamentação exposta às fls. 70/72.

Contra essa r. decisão, insurge-se o

Dr. Defensor Público em sede de agravo regimental.

Constata-se, por outro lado, de fato, o suposto ato coator há de ser atribuído ao douto Procurador-Geral de Justiça, na medida em que ele não só teve vista dos autos como acima visto (artigo 28 do Código de Processo Penal), mas lançou manifestação onde manteve o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de piso, ou seja, refutou a pretensão do ora agravante/paciente, insistindo na recusa na oferta do acordo, restituindo, então, os autos ao Juízo de origem.

Sendo assim, compete ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, julgar o presente “writ”, nos termos do artigo 74, IV, da Constituição deste Estado Bandeirante, *verbis*:

“Artigo 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

I – nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, O Procurador-Geral do Estado e os Prefeitos Municipais;

(...)

IV – os 'habeas corpus', nos processos

cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência.”

Ainda que assim não fosse, dispõem os artigos 13, I, “a” e 103, ambos do Regimento Interno desta Corte:

“Artigo 13. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar, originariamente:

As autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal, do Estado de São Paulo e legislação aplicável, ressalvada a competência de órgão fracionário;

(...)”;

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*arguido fatos ou circunstâncias que
possam modificá-la.”*

Sendo assim, a análise do *habeas corpus* não pode ser feita por este Colegiado, dada sua incompetência, conforme acima visto, devendo, por isso, serem os autos remetidos C. Órgão Especial desta Corte, competente para o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**, mas determino a redistribuição dos autos de *Habeas Corpus* ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR